



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.415, DE 1996

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos, de programas de rádio e televisão e de fitas para locação e venda, para fins de delimitação de faixa etária.

(APENDE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As diversões e espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes oferecidos para venda e locação são classificados, para fins de delimitação de faixa etária, nas seguintes categorias: livres ou inadequados para menores de 12 (doze) anos; 14 (quatorze) anos ou 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo executar a classificação indicativa nas categorias definidas no caput.

§ 2º - Na definição da classificação, a obra ou programa será avaliado integralmente, não cabendo a realização de cortes ou modificações.

Art. 2º - São vedados para menores de 18 (dezoito) anos as diversões e espetáculos públicos, os programas de rádio e televisão e os filmes para venda e locação que contenham cenas que incitem à violência e ao crime, cenas de nudez e sexo explícito e mensagens que preguem o desrespeito aos valores éticos e sociais da família.

Art. 3º Os programas de rádio e televisão somente deverão ser exibidos nas seguintes faixas de horário de acordo com a categoria na qual forem enquadrados:

I - entre 20 (vinte) horas e 6 (seis) horas, aqueles classificados como inadequados para menores de 12 (doze) anos;

II - entre 22 (vinte e duas) horas e 6 (seis) horas, aqueles classificados como inadequados para menores de 14 (quatorze) anos;

III - entre 23 (vinte e três) horas e 6 (seis) horas, aqueles classificados como inadequados para menores de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo Único - A veiculação de chamadas de programas e trailers de filmes deverão respeitar as faixas de horário definidas para cada faixa etária.

Art. 4º - A classificação indicativa deverá ser informada aos interessados de forma clara e destacada:

I - antes do início e nos intervalos de programas de rádio e televisão;

II - no caso de espetáculos e diversões públicas, nas bilheterias e lugares de acesso e no material publicitário;

III - no involucro dos filmes para venda e locação.

Art. 5º - O desrespeito ao preceituado nesta Lei incidirá nas penalidades previstas na Lei nº 8069, de 13/07/90.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 220 da Constituição Federal em seu § 3º, inciso I, define que lei federal deverá "regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". O inciso II, do mesmo parágrafo, define que a lei federal deverá também "estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221,....."

Desde 1988, quando foi aprovado o atual texto constitucional, foram tomadas diversas iniciativas no âmbito desta Casa, no sentido de regulamentar os citados dispositivos. Estranhamente, nenhuma delas foi aprovada pelas Comissões Temáticas, mantendo-se, portanto, uma certa indefinição sobre o assunto, embora o tenha tratado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8059, de 13 de julho de 1990).

A nosso ver, referida Lei não define claramente critérios de classificação indicativa e nem mesmo estabelece faixas de horário para apresentação de programas de rádio e televisão, que constituem, atualmente, a maior preocupação de pais e educadores, deixando totalmente a cargo do Poder Executivo essas definições.

A proposta que ora apresentamos pretende sobretudo disciplinar, dentro de diploma legal, tema que consideramos de alta relevância e que pela sua natureza deve ser discutido com maior participação da sociedade.

O projeto define as faixas etárias para a classificação indicativa e veda a classificação de espetáculos, programas e filmes como adequados a menores de dezoito anos se contiverem cenas de violência, nudez, sexo explícito e apologia ao desrespeito aos valores éticos e sociais da família.

No caso do rádio e da televisão, estabelece as faixas etárias nas quais podem ser veiculados os programas de acordo com sua classificação, sendo que obriga que as chamadas e os trailers somente sejam transmitidos nos horários adequados.

Em suma, com esta proposta pretendemos minorar os abusos que vêm sendo cometidos, principalmente, pelas emissoras de televisão, que invadem todos os dias nossos lares com programas danosos à formação de nossos filhos. Para que se concretize a aplicação dos dispositivos nela incluídos, estabelecemos que as penalidades a serem aplicadas são aquelas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que nesse caso é bastante detalhado.

Esperamos poder contar com o apoio de nossos nobres colegas, fundamental para que se viabilize a aprovação deste projeto que regula assunto aparentemente consensual, mas que até o momento não logrou aprovação desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do

inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, diretamente ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....

.....